



**MPV 765
00025**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

Emenda aditiva a Medida Provisória n.º 765, de 2016 que altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se no art. 6º o seguinte parágrafo:

“Art.6º.

§ 4º Excetuam-se do disposto nos parágrafos 2º e 3º os servidores e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, bem como aos benefícios aos quais se apliquem o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, os quais receberão o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela “a” do Anexo III, aplicável aos servidores em atividade com mais de 36 meses.”

Sala da Comissão em _____ de _____ de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO PSC/SP

CD/17066.73169-29



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e aos pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e de pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, relativa à paridade e integralidade dos proventos de aposentadoria e pensões.

De fato, os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas **nas regras em que se apliquem o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, devem ter seus direitos preservados** ao invés de verem **esses direitos se esvair, como proposto no texto original da Medida Provisória**.

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, e que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).

Além do direito constitucional em comento, a Exposição de Motivos da presente Medida Provisória (EM nº 00360/2016 MP) esclarece, em seu item 10, que:

CD/17066.73169-29



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/17066.73169-29

"A fonte de recursos para o pagamento do referido Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, que foi instituído por meio do Decreto-lei nº 1.437, de 1975, justamente com a finalidade de "fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais" e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais" (grifos ora acrescidos).

Também, a própria Medida Provisória em pauta, em seu texto original, deixa claro que o Bônus de Eficiência será pago pela totalidade das fontes ali listadas, do FUNDAF. É o que se verifica do parágrafo do § 4º do art. 5º da presente Medida Provisória:

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I – arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos ora acrescidos)

O pagamento do Bônus de Eficiência da RFB possui como fonte única o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, conforme se observa do trecho supracitado. O referido fundo é composto, é abastecido, pelas multas lançadas e efetivamente arrecadadas (ou seja, pagas), e pelos recursos oriundos dos leilões de mercadorias apreendidas pela Receita Federal.

Da apreciação dos dispositivos acima permite-se constatar o seguinte: o valor total que será destinado ao pagamento do Bônus de Eficiência aos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, sejam ativos, aposentados ou seus pensionistas, é ÚNICO. Trata-se de valor inicialmente destinado ao FUNDAF, e destacado integralmente para o pagamento do referido Bônus. Em outros termos: se os Auditores Fiscais e os Analistas Tributários, que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, bem como os benefícios aos quais se aplicam o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, receberem integralmente o Bônus de Eficiência ou se não o receberem integralmente (conforme previsto na Medida Provisória), nenhum aumento de despesa existirá nem para a União nem para a sociedade! Tampouco para o próprio FUNDAF!



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Enfatize-se que isso significa que os valores ali referidos, do FUNDAF, serão totalmente empregados para o pagamento do Bônus. Assim, o fato de os aposentados receberem ou não o Bônus, em valores totais ou parciais, em absolutamente nada afetará as despesas do Estado; afetará apenas o valor que os Auditores-Fiscais e servidores ativos receberão.

Em outras palavras: caso, por absurdo, os aposentados não recebessem o Bônus de Eficiência, nem um centavo de acréscimo de receita ou de diminuição de despesa haveria para o Estado! A consequência disso seria, apenas, o aumento do valor do Bônus a ser percebido pelos Auditores-Fiscais e servidores em atividade (pois os valores do fundo continuariam a ser os mesmos, apenas seriam divididos por um número menor de beneficiários).

Acresça-se a tais argumentos o fato inexorável de que o Bônus de Eficiência é institucional, não de caráter ou de aferição individual. É pago em valores iguais e em caráter geral aos Auditores-Fiscais e servidores da RFB. Vale dizer: é vinculado à eficiência do órgão, não de cada Auditor-Fiscal ou servidor da RFB, individualmente.”.

Em apertada síntese, como se trata de uma fonte única, o fato de o Anexo IV existir ou não, ou o fato de determinados aposentados e pensionistas se submeterem a ele ou não, terá como única consequência financeira que os Auditores Fiscais e Analistas Tributários recebam valores individualmente um pouco maiores ou menores, sem que haja, frise-se, qualquer aumento de despesa ou custo para a União, a Sociedade ou o Estado. E nem, claro, para o próprio FUNDAF: o que haverá será mera alteração de regra na divisão do mesmo valor total.

Uma análise apressada poderia sugerir, incorretamente, que o pagamento do Bônus de Eficiência aos aposentados feriria o princípio da moralidade – porque um servidor público aposentado não poderia ter aferida a sua eficiência, já que está afastado das atividades laborais – e que, por conseguinte, o seu pagamento aos aposentados constituiria uma despesa injustificável e antijurídica ao Estado.

Tais conclusões, porém, são, como se assevera, equivocadas e não resistem a uma adequada apreciação. Veja-se.

Como é cediço, o crédito tributário constituído, assim como a mercadoria apreendida – em ambos os casos por meio de Auto de Infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, que forma o processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/1972 – demora anos, por vezes décadas, até que se transformem em recursos que comporão o mencionado FUNDAF. E isso ocorre porque o processo fiscal está sujeito a duas instâncias administrativas julgadoras (as DRJ – Delegacias de Julgamento e o CARF), além de estarem sujeitos ao crivo do Poder Judiciário.

Diante desse fato, é forçoso concluir que os valores, os quais ingressam no FUNDAF nos dias atuais (fonte de pagamento do Bônus de Eficiência da RFB), são decorrentes dos trabalhos realizados pelos Auditores-Fiscais e servidores da RFB de 10 ou mais anos atrás. Portanto, em se tratando da Administração Tributária, o fato de um Auditor ou servidor se encontrar aposentado, não significa que o trabalho que realizou, quando em atividade, não esteja, agora, rendendo frutos. Imoral e contrário ao Direito seria não reconhecer esse óbvio fato.

CD/17066.73169-29



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam incluídos na MP em referência dispositivos visando a assegurar aos servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela “a” do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no *caput* do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais – ***todas com elevada chance de êxito contra a União, por cuidarem de direito constitucional inquestionável*** – que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

Sala da Comissão em _____ de _____ de 2017.

**Deputado GILBERTO NASCIMENTO
PSC/SP**